

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.631/94-67
RECURSO Nº. : 08.189
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
RECORRENTE : IGNÁCIO THEODORO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.446

JUROS DE MORA - TRD - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IGNÁCIO THEODORO PEREIRA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO**. Ausente o Conselheiro **ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2

PROCESSO Nº. : 10909/000.631/94-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.446
RECURSO Nº. : 08.189
RECORRENTE : IGNÁCIO THEODORO PEREIRA

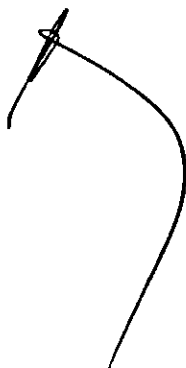
RELATÓRIO

IGNÁCIO THEODORO PEREIRA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis, de que foi cientificada em 22.12.95 (fls. 209v.), através de recurso protocolado em 22.01.96, uma segunda-feira (fls. 211).

2. Limita-se o pedido do contribuinte a pleitear a exclusão da exigência da cobrança de juros de mora, com base na variação da TRD, relativamente ao período compreendido entre 01.02.91 e 01.09.91.

3. Em Contra-razões, manifesta-se a douta PGFN, arguindo a perfeita legalidade de tal exigência, carreando aos Autos cópia de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (fls. 224).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive-like mark that starts with a small loop and extends downwards and to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10909/000.631/94-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.446

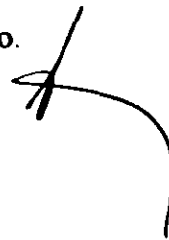
VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, a única insurgência do contribuinte é contra a exigência de juros de mora, calculados pela variação da TRD - ainda assim, relativamente ao período de 01.02. a 01.09.91.

2. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

3. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.



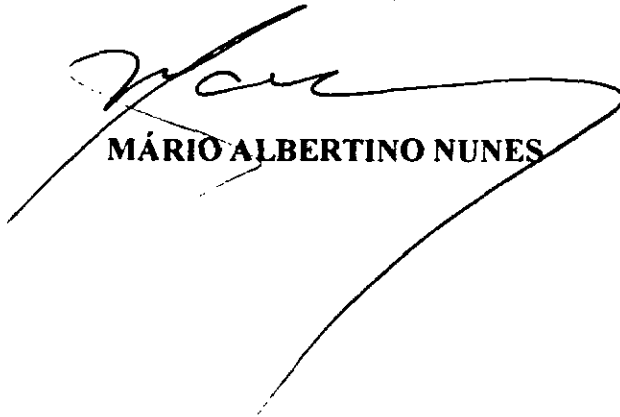
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10909/000.631/94-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.446

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

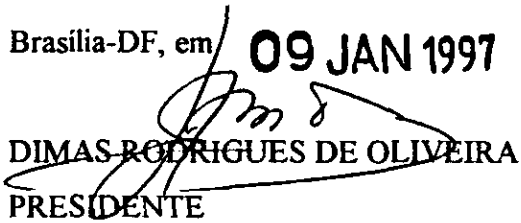
5

PROCESSO Nº. : 10909/000.631/94-67
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.446

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **09 JAN 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **09 JAN 1997**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL